



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000140/96-93
Acórdão : 203-04.981

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 104.722
Recorrente : LUCIA REIGOTTI CORREA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


IPI - Para beneficiar-se da isenção prevista em lei, na aquisição de veículos de transporte de passageiros, faz-se necessário que o condutor autônomo comprove que efetivamente trabalha nessa atividade. Ausente tal comprovação, mantém-se o indeferimento do pleito. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUCIA REIGOTTI CORREA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



Processo : 13964.000140/96-93
Acórdão : 203-04.981
Recurso : 104.722
Recorrente : LUCIA REIGOTTI CORREA

RELATÓRIO

Lucia Rigotti Correa peticionou, em 26/04/96, pleiteando o reconhecimento, por parte da Receita Federal, de que reunia os requisitos da Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 9.317/96, que a habilitavam a adquirir veículo para o transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com isenção do IPI.

O pleito foi indeferido, em 13/05/97, pela Seção de Tributação da DRF em Florianópolis - SC, sob a alegação de que a requerente é dirigente das empresas Complexo Turístico Medianeira S/A e Irmãos Rigotti Ltda., bem como acionista da empresa Hotel Garopaba Ltda., não tendo comprovado o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, nos exatos termos da legislação que regula a matéria.

Irresignada, apresentou Impugnação de fls. 42/43, da qual destaco:

a) a informação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC sobre participação nas empresas retrocitadas é incorreta, declarando-se dirigente acionista apenas da empresa Irmãos Rigotti Ltda. e acionista nas demais;

b) as leis e instruções aplicáveis à espécie não proíbem que taxista seja dirigente acionista de empresa;

c) já se beneficiara, em anos anteriores, de tal isenção, enfatizando que na época também fazia parte das sociedades mencionadas; e

d) ressalta a necessidade de adquirir veículo para o serviço de táxi, dado que o que possui não tem condições de ser empregado no transporte de passageiros sob aluguel, devido ao uso diário, levando e buscando hóspedes na rodoviária de Tubarão - SC.

Junta certidão da Prefeitura Municipal de Gravatal - SC referente a pagamentos da Taxa de Alvará de Taxista, de 1982 a 1997; Certificado de Propriedade de Veículo; registro de ponto expedido pelo sindicato de classe; Declaração de IRPF, através da qual se comprova



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000140/96-93
Acórdão : 203-04.981

percepção de rendimentos auferidos de pessoas físicas; e Declaração de IRPJ do cônjuge constando os bens patrimoniais.

A autoridade julgadora singular mantém o despacho denegatório, fundamentando que a requerente não conseguiu provar atender as exigências da lei. Merece destaque a consideração que faz e que ora reproduzo:

*“A isenção não foi concedida para qualquer tipo de transporte de pessoas, como, por exemplo, o dos hóspedes da empresa da requerente. Ela é só endereçada às pessoas que exercem comprovadamente a profissão de **taxista autônomo** ou **cooperativa de taxistas**; nesta definição está implícito que a atividade de taxista há de ser a principal, de que dependa o seu sustento, e não apenas atividade secundária, paralela, subsidiária, talvez até exercida por um empregado. Acresce considerar, ainda, a incompatibilidade em termos do exercício da gerência do hotel, com dirigir um táxi, serviço público destinado a passageiros em geral. Como já afirmado, a simples participação no capital de empresas, se fosse esse o caso, não impediria o reconhecimento pleiteado”.*

Pondera, ainda, que a requerente nasceu em 23.08.35, tendo, pois, aproximadamente, 62 (sessenta e dois) anos de idade. O veículo que utiliza (transferido do cônjuge varão para o seu nome em 03.08.95) é um Volkswagen Fusca 1300, ano 1985, com seguramente 12 (doze) anos de uso.

Essa operação de transferência de um para outro cônjuge mereceu destaque no corpo da peça decisória, visto que somente foi incluída na declaração de bens do casal no ano calendário de 1996, exercício de 1997, já em nome de Lucia Rigotti Correa, o que justificaria o pedido de isenção concretizado poucos meses após.

Na declaração anual de rendimentos a requerente declara que sua ocupação principal é **“Proprietário de Estabelecimento de Prestação de Serviço”** com ganho de “pro-labore” superior aos rendimentos percebidos com o táxi, bem como se declara **“comerciante”** quando declina a profissão.

Finaliza argumentando que a simples participação no capital de empresa não configura impedimento, por si só, mas a própria requerente alega que é dirigente da empresa Irmãos Rigotti Ltda., com o nome fantasia HOTEL DO LAGO, onde se localiza o Ponto nº 5, Termas do Gravatal, concluindo que a requerente é sócia gerente do hotel, onde tem ponto de táxi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000140/96-93
Acórdão : 203-04.981

Às fls. 78/83, a impugnante interpõe recurso contra a decisão monocrática, alegando, em síntese, que:

a) nos anos de 1982 e 1986 adquiriu veículos Fiat e Passat, respectivamente, com o benefício da isenção do IPI;

b) é um direito conquistado, mesmo que não tivesse comprovado o exercício da atividade de condutor autônomo de veículo de passageiros;

c) o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, reza que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (grifo da recorrente), logo, é inconstitucional esse indeferimento; e

d) a legislação de regência não veda, nem proíbe, o proprietário de um ponto de táxi possuir outra fonte de renda, com retribuição superior ou inferior, o que é irrelevante.

Aduz, ainda, que a decisão prefacial feriu dispositivo da Carta Magna que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” quando discriminou a recorrente em razão da idade.

Diz que em momento algum asseverou utilizar o veículo exclusivamente no transporte de hóspedes, sua maior clientela, mas não a única.

Requer seja deferido o requerimento, por preencher todos os requisitos exigidos pela lei.

É o relatório.



Processo : 13964.000140/96-93
Acórdão : 203-04.981

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, quero deixar registrado que este processo, quando retornar à unidade preparadora, deverá ser objeto de diligência com vistas a ficar devidamente esclarecida a razão de ter sido apresentada, como meio de prova, cópia xerográfica, fls. 23 e 23 - verso, com autenticação cartorial, datada de 27.05.96, sem que tenha sido preenchida a competente "Autorização para Transferência de Veículo", quando o mesmo documento é reproduzido às fls. 27 e 27 - verso, apresentando a mesma "Autorização" totalmente preenchida com data de 29.04.95 e autenticação cartorial datada de 21.06.96, o que é de causar profunda estranheza, reclamando, pelo simples cotejo de datas, averiguação mais acurada.

No mérito, não assiste razão à recorrente, considerando-se o documento a que me referi na preliminar, já preenchida a "Autorização".

Se a recorrente vendeu o veículo Passat em 29.04.95 e seu marido transferiu o veículo Volkswagen 1300 em 03.08.95, conclui-se que a recorrente permaneceu 4 (quatro) meses sem qualquer veículo, conseqüentemente, afastada da atividade de condutor autônomo de veículo de passageiros (táxi).

Malgrado tal interregno, ao declarar seus rendimentos, a recorrente incluiu os valores percebidos na atividade de táxi nesses quatro meses, sem que possuísse qualquer veículo na categoria de aluguel (táxi).

Os valores declarados são mínimos, que, acrescidos aos de "pro-labore", ficam próximos da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, denotando ser irrelevante registrar valores não percebidos realmente, pois não chegam a prejudicar no "quantum" a pagar a título de IRPF, mas que, no futuro, eventualmente, poderiam ser invocados para comprovação do exercício da atividade como condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi).

A recorrente juntou aos autos diversas peças documentais que considera hábeis à comprovação dos requisitos exigidos na lei.

Analisando os documentos acostados, tem-se que não se mostram idôneos, por si sós, à comprovação da efetiva atividade de motorista de táxi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000140/96-93
Acórdão : 203-04.981

A Declaração de Imposto de Renda; a Certidão da Prefeitura Municipal de Gravatal - SC atestando o pagamento de taxas entre os anos de 1982 a 1997 relativas a alvará de taxista; o Registro de Ponto fornecido pelo sindicato da categoria; o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como a Carteira Nacional de Habilitação, indicam apenas que a recorrente está habilitada a exercer a função de motorista profissional (grifei). Não servem, no entanto, como prova do efetivo exercício de tal profissão.

Não socorrem, também, a recorrente, as declarações de passageiros afirmando que exerce a atividade de taxista, pois tais declarações não foram reduzidas a termo. Para terem validade ou idoneidade probatória deveriam ser submetidas ao contraditório, dando oportunidade à parte contrária de formular perguntas.

Por derradeiro, não possui o direito líquido e certo para obtenção do benefício da isenção, simplesmente pelo fato de já ter obtido, em outra época, o mesmo favor legal, eis que a atividade de condutor de veículo de transporte de passageiros classifica-se como de trato contínuo.

Supondo-se determinada pessoa no desempenho dessa profissão, resolvesse suspender tal atividade, ter-se-ia causa de cessação desse ofício, decaindo, por conseguinte, do amparo a eventual benefício legal.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS